



ESTADO DA PARAÍBA

Certificado para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 06 / 10 / 2021
Cópia digital S/0
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 261/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.651/2021, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Dispõe sobre a disponibilidade da rede pública de saúde do Estado da Paraíba assegurar a realização do teste de mapeamento genético às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama.”

RAZÕES DO VETO

A propositura é de iniciativa parlamentar e tem o objetivo de obrigar a rede pública de saúde do Estado da Paraíba a ofertar realização do teste de mapeamento genético às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde pugnou pelo veto. Em resumo, alegou que o SUS não possui financiamento para a realização do teste de mapeamento genético.

O PL nº 2.651/2021 é de iniciativa parlamentar e, por conseguinte, não poderia instituir novo serviço público e impor nova obrigação para secretaria estadual, pois tais matérias são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, as atribuições de secretarias e órgãos públicos e das leis que disponham sobre serviço público, conforme o disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



ESTADO DA PARAÍBA

(...)
II - disponham sobre:
(...)
b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviço público;
(...)
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública." (grifo nosso)

A presente propositura demanda ações concretas a serem executadas pelas secretarias e órgãos da administração pública, inserindo-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais acarretará despesas não previstas na lei orçamentária vigente (Exs.: art. 3º, VI, e art. 5º, I, do projeto de lei).

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Ao demandar ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde, a iniciativa desse projeto está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo harmônico de tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). **Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.**

[ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.] (grifo nosso)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência



ESTADO DA PARAÍBA

reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Ademais, é salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.651/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de outubro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data

06/10/2021
Veta Júlio 2021

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 937/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.651/2021
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO
João Pessoa, 05/10/2021
João Azevêdo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre a disponibilidade da rede pública de saúde do Estado da Paraíba assegurar a realização do teste de mapeamento genético às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama.

Art. 1º Fica garantida na rede pública de saúde do Estado da Paraíba a oferta de realização do teste de mapeamento genético às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo assegurar todos os recursos necessários à disponibilização do teste genético que identifica a mutação no gene BRCA às mulheres que forem classificadas em laudo médico com alto risco de desenvolver câncer de mama.

Art. 3º O Poder Executivo do Estado da Paraíba propiciará as condições necessárias para que os laboratórios existentes na sua rede hospitalar se tornem credenciados para a realização da coleta do material.

Art. 4º O Poder Executivo editará os atos que se fizerem necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas a serem alocadas na Lei Orçamentária anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de setembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente